LEI N.º 066/98

EMENTA: INSTITUI A COTA COMUNITÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Cota Comunitária de Iluminação Pública - C.C.I.P., para custeio dos serviços de obras referentes aos Sistema de Iluminação Pública do Município de Chupinguaia, a todos os proprietários de imóveis localizados no domínio municipal, contendo edificações.

§ 1º - O fato gerador da cota é a prestação do serviço de iluminação pública à municipalidade.

§ 2º - O Departamento de Obras e Serviços Públicos, é o órgão municipal responsável pela manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública.

§ 3º - O contribuinte que não desejar participar da C.C.I.P., durante a vigência desta Lei, poderá requerer, ele mesmo, diretamente, a sua exclusão ao DOSP, com pronto deferimento, sem implicar em qualquer discriminação de atendimentos dos serviços objeto da presente.

Art. 2º - O contribuinte da C.C.I.P., é o proprietário, pessoa física ou jurídica, do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 3º - Considera-se domicilio tributário do contribuinte, para os efeitos desta Lei:

I - O endereço por ele indicado, ou na falta deste, seu próprio endereço referencial mais freqüente;

II - Nos casos de edificações coletivas, residenciais, comerciais ou industriais, do tipo condomínio ou assemelhado, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 4° - O valor da contribuição às causas será obtida pelo produto do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, no mês em questão, pela quantidade de KVA correspondente, conforme tabela constante no Anexo 01 da presente Lei.

§ 1° - As alíquotas de contribuição proporcionais as citadas capacidades econômica e potencialidade de usufruto, serão calculados sobre a U.P.F. vigente.

§ 2° - Na hipótese de extinção da U.P.F. - Unidade Padrão Fiscal, fica desde já autorizada a sua substituição, quando se fizer necessário, por novo indicador econômico financeiro oficial adequado, sem prejuízo de continuidade de vigência desta Lei, bastando, para tanto, Decreto de ajuste referente à então nova situação.

Art. 5° - A arrecadação da C.C.I.P., constitui receita orçamentária do Município de Chupinguaia, como taxas pela prestação de serviços, e4specialmente vinculada a causa que lhe deu origem.

Art. 6° - Fica o Município de Chupinguaia autorizado a celebrar, convênios, que lhe permita Operacionalizar o serviço a saber:

I - A prestação do serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e serviços de manutenção, reforma, modernização e ampliação, bem como as atividades de apoio inerentes, como projetos e outros;

II - A arrecadação da C.C.I.P., referente.

Parágrafo Único - O Convênio estabelecerá, entre outras, obrigatoriedade:

a) Ao Município de Chupinguaia indicar um estabelecimento bancário para movimento de conta vinculada à iluminação pública.

b) O estabelecimento bancário indicado creditar, diretamente, no ato do recolhimento da contribuição por parte do contribuinte, na conta citada na alínea anterior os valores referente, fornecendo ao Departamento de Administração e Fazenda, até o final do mês seguinte, o demonstrativo conexo.

Art. 7° - Ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, cabe fornecer as diretrizes gerais sobre o planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico, ou de outra ordem, inequivocamente comprovados, em especial, aqueles relativos às limitações de suprimento do sistema elétrico de distribuição do concessionário energético.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.° 047, de 02 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 17 de Setembro de 1998.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO	
CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KHh/me)	PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL (00%)
1ª - 30 até 72	1,23%
2ª - 73 até 147	2,47%
3ª - 148 até 306	4,66%
4ª - 307 até 686	6,30%
5ª - 687 até 1.796	7,12%
6ª - 1.797 até 21.169	7,94%
7ª - 21.170 acima	8,17%